



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.002181/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.922 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de novembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente AGROPLANTA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/09/2003

MULTA POR INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação-LI, quando da hipótese, em que ocorre a reclassificação fiscal e a mesma não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO. A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de agosto de 2001 (Lei de nº 10.833/2003), é aplicada quando do erro de classificação fiscal, proporcional ao valor aduaneiro. Recurso o qual se dá provimento em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa por falta de licença de importação-LI. Vencido o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra que negava provimento.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 77.128,26, referentes à multa do controle administrativo (importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente) e, multa proporcional ao valor aduaneiro (1%, classificação fiscal incorreta).

A interessada por meio da declaração de importação (DI) nº 03/0755642-0 (fls. 11 a 19) submeteu a despacho mercadoria descrita como “CONCENTRADO DE ZINCO”, classificando no código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 2608.00.90:

2608.00 MINÉRIOS DE ZINCO E SEUS
CONCENTRADOS

2608.00.90 Outros

Com base no Laudo de Análise nº 0298/03, do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (fl. 07), efetuado com base em amostra retirada da mercadoria em questão, e que indicou que a mercadoria trata-se de “minério de zinco, sulfeto de zinco (esfarelita)”, a fiscalização concluiu que a mercadoria não pode ser classificada no código da NCM declarado pela interessada. Assim, com base nas informações acima e nas regras de classificação fiscal, a fiscalização reclassificou as mercadorias para o código da NCM 2608.00.10:

2608.00 MINÉRIOS DE ZINCO E SEUS
CONCENTRADOS

2608.00.10 Sulfetos

Tendo em vista que a descrição apresentada pela interessada e o erro na classificação fiscal, a fiscalização lançou a multa por considerar a importação desamparada de guia ou documento equivalente e, aplicou a multa por ter sido a mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Regularmente cientificada (AR, fl. 21 - verso), a interessada apresentou impugnação de folhas 22 a 36, anexando os documentos de folhas 37 a 48. Em síntese, traz as seguintes alegações:

Que, o LABOR não fez qualquer citação técnica detalhada a respeito do percentual de esfarelita, e se nessa condição em que se apresenta, o mesmo descaracteriza o produto como sendo um Concentrado de Zinco;

Que, o produto é concentrado de zinco e está corretamente descrito. É um produto de qualidade industrial, cuja composição tem produto de origem mineral à base de zinco, e não sendo somente minério de zinco, sulfeto de zinco (esfarelita), enquadra-se corretamente na posição NCM/TEC 2608.00.90;

Que, requer seja convertido o julgamento em diligência para que o LABOR retifique o entendimento firmado no Laudo, formula os quesitos que entende pertinentes (fl. 27). O não atendimento à solicitação implica em cerceamento ao seu direito de defesa;

Que, as mercadorias importadas estão amparadas por licenciamento automático, que não deixa de ser licenciamento regular. Há que se aplicar ao caso o disposto no Parecer COSIT SRF nº 477/88 e Ato Declaratório COSIT SRF nº 10/97;

Que, não é cabível a aplicação da penalidade por erro de classificação fiscal;

Requer, seja o auto de infração em tela julgado totalmente improcedente e insubsistente, caso persista alguma dúvida a respeito, requer sejam providenciadas diligências ao LABOR, ao Instituto Nacional de Tecnologia. Protesta pela juntada de novos documentos, bem como pela juntada “a posteriori” de laudo pericial antes ou após a realização da perícia, bem como indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos suplementares;

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 07-20.406, de 02/07/2010, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/MS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/09/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A mercadoria constituída por “minério de zinco, sulfeto de zinco (esfarelita)” classifica-se no código NCM 2608.00.10 por aplicação da Regra Geral de Interpretação nº 1, e também da Regra Geral de Interpretação Complementar nº 1.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O julgamento foi no sentido de julgar procedente o lançamento, bem como rejeitar preliminar de cerceamento de defesa.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Tendo em vista que o litígio refere-se à desclassificação fiscal dos produtos importados, e consequente exigência, dentre elas, da Multa ao Controle Administrativo das Importações; foi convertido o julgamento em diligência, nos termos da Resolução de nº 3201-000.317, de 01/03/2012, dessa forma:

-se, à época, com a nova reclassificação fiscal, de fato, em que modalidade do sistema administrativo, a respectiva importação encontrava-se inserida: dispensada de licenciamento, licenciamento automático ou licenciamento não automático.

-Pois, Registro que a importação brasileira, de uma forma geral, esteve sujeita a tratamento administrativo, sob a égide da Portaria Secex nº 21/96 de forma automática ou não automática e atualmente nas modalidades: dispensada de licenciamento, licenciamento automático ou licenciamento não automático, nos termos da Portaria Secex nº 23/2011.

Consta à fl. 119 (pdf) o retorno da diligência demandada, que resultou:

.....

- em atendimento à diligência, foram anexadas cópias das telas ao tratamento administrativo (fls.117/118-pdf), ambas as classificações fiscais não estavam sujeitas a licenciamento não automático.

Porém, evidencia-se erro na descrição da mercadoria e na classificação fiscal.

O processo digitalizado foi a mim redistribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 77.128,26, referentes à multa do controle administrativo, por falta de licenciamento e, multa proporcional ao valor aduaneiro (1%, classificação fiscal incorreta).

Os fatos controversos são se a mercadoria descrita para fins de obtenção de licença para importação e correspondente despacho aduaneiro é divergente da mercadoria efetivamente importada; situação que acarretou na reclassificação fiscal da mercadoria, do código NCM 2608.00.90 para o código NCM 2608.00.10, segundo a fiscalização, daí o pedido da diligência, inclusive.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de manter o crédito

Inicialmente, tem-se que a classificação de um produto é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo (Regra Geral nº 1 de Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI 1), e pelas demais regras de classificação.

Já a classificação nas subposições de uma mesma posição é determinada pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição correspondentes (RGI 6). Essas mesmas regras aplicam-se, *mutatis mutandis*, para o enquadramento de um produto nos itens e subitens de uma subposição (Regra Geral Complementar nº 1 – RGC 1).

Percebe-se, de pronto, que a divergência é em nível de item.

Para se concluir pela classificação fiscal, a fiscalização anexou aos autos cópia do Laudo de Análise de nº 0298/03 (LABOR), laudo cuja conclusão indica que a mercadoria refere-se à minério de zinco, sulfeto de zinco (esfarelita).

Observa-se no Laudo de Análise citado que a mercadoria é composta por minério de zinco, especificamente esfarelita. Logo, se o laudo não cita outros minérios ou componentes constituintes da mercadoria, pode-se concluir que o minério de zinco se refere à totalidade da mercadoria. Considerando que não há, na NCM, classificação fiscal relacionada à quantia de sulfeto de zinco existente no minério (esfarelita), a informação relacionada ao percentual de sulfeto de zinco no minério passa a ser desnecessária para a solução do litígio, como argumenta a recorrente.

Pois bem, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), regulamentadas pelo Decreto nº 435/1992 referentes à posição 2608 assim dispõem:

Os principais minérios geralmente classificados nesta posição são:

- a) A blenda (esfalerita), sulfeto de zinco.*
 - b) A calamina (ou hemimorfita), hidrossilicato de zinco.*
 - c) A smithsonita, carbonato de zinco.*
 - d) A zincita, óxido de zinco.*
- (Grifos acrescidos)*

Verifica-se, na alínea “a” da nota explicativa, esta posição abrange a blenda (esfarelita).

A decisão de primeira instância faz a seguinte observação sobre esfarelita:

.....segundo o Novo Dicionário Eletrônico Aurélio versão 5.11ª é o mesmo que esfalerita), sulfeto de zinco. Exatamente a mercadoria em questão.

A Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 (RG-1), estabelece que:

1.OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE.

(Grifos acrescidos)

Chega-se à conclusão que a mercadoria, minério de zinco, classifica-se na posição **2608** – MINÉRIOS DE ZINCO E SEUS CONCENTRADOS.

Por sua vez, a posição 2608 não possui desdobramento em nível de subposição: 2608.00, como já comentado.

Como se trata de minério de zinco, sulfeto de zinco (esfarelita), deve a mercadoria ser classificada, por aplicação da Regra Geral Complementar nº 1, no desdobramento em nível regional 2608.00.10 – Sulfetos:

1.AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTE ÚLTIMO, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL.

Pelo exposto, assiste razão à fiscalização na reclassificação fiscal, por aplicação da Regra Geral de Interpretação nº1, bem como da Regra Geral de Interpretação Complementar de nº 1.

Definida a classificação fiscal (2608.00.10), tem-se que a recorrente informou o nome comercial das mercadorias em sua declaração de importação-DI (CONCENTRADO DE ZINCO).

Passando à multa pela importação de mercadoria sem licença de importação-LI ou documento de efeito equivalente, a qual decorre do previsto no artigo 490 e do previsto na alínea “a”, inciso II do artigo 633 do Decreto nº 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro, à época do fato gerador):

Art. 490. A importação de mercadoria está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, que ocorrerá de forma automática ou não-automática, por meio do Siscomex.

...

§ 3º Os Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior determinarão, de forma conjunta, as informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento.

...

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas:

...

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação; e

... (Grifos acrescidos)

Fixada a classificação fiscal, o importador ou seu representante legal passará a averiguar o tratamento administrativo a ser rigorosamente seguido, que equivale a autorização para importar ou mesmo que licenciamento da importação.

Historicamente, tem-se que até 31 de dezembro de 1996, o documento licenciatório era conhecido como guia de importação-GI.

No entanto, a partir de 1997, com a inauguração do Sistema de Comércio Exterior-Siscomex, módulo importação, o registro informatizado da licença de importação -LI passou a substituir a GI, para todos os efeitos legais.

Recorde-se que a implantação do Siscomex (inicialmente introduzido através do módulo exportação) foi conduzida pelo Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992.

O controle administrativo na importação, nesta época (implantação do SISCOMEX-importação), foi disciplinado através de normas administrativas consolidadas nas portarias SECEX, inicialmente a de nº 21/96, depois 22/96, 17/2003 e nos comunicados DECEX nºs 02/97, 12/97, 27/98 e posteriores alterações.

A propósito da guia de importação-GI ou documento equivalente é importante lembrar o disposto no Decreto nº 660/1992 (instituiu o Siscomex-Sistema Integrado de Comércio Exterior):

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

(...)

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

(...) (Grifos acrescidos)

Vale destacar os seguintes dispositivos constantes da Portaria MF/MICT nº 291/1996 (12/12/1996):

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, as atividades de licenciamento, despacho aduaneiro e controle cambial, relativas às operações de importação, serão exercidas pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda - MF, e pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em suas respectivas áreas de competência, por intermédio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

...

Art. 4º Para efeito de licenciamento da importação, na forma estabelecida pela SECEX, o importador deverá prestar as informações específicas constantes do Anexo II.

§ 1º No caso de licenciamento automático, as informações serão prestadas por ocasião da formulação da declaração para fins do despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 2º Tratando-se de licenciamento não automático, as informações a que se refere este artigo devem ser prestadas antes do embarque da mercadoria no exterior ou do despacho aduaneiro, conforme estabelecido pela SECEX.

§ 3º As informações referidas neste artigo, independentemente do momento em que sejam prestadas, e uma vez aceitas pelo Sistema, serão aproveitadas para fins de processamento do despacho aduaneiro da mercadoria, de forma automática ou mediante a indicação, pelo importador, do respectivo número da licença de importação, no momento de formular a declaração de importação.

(...)

Anexo II

(...)

18 - Descrição detalhada da mercadoria

Descrição completa da mercadoria de modo a permitir sua perfeita identificação e caracterização.

18.1- Especificação

Espécie, tipo, marca, número, série, referência, medida, nome científico e/ou comercial etc. da mercadoria.”

... (Grifos acrescentados)

A recorrente possuía licença (concedida automaticamente) para a importação de “concentrado de zinco”, entretanto trouxe “minério de zinco composto por sulfeto de zinco (blenda, esfarelita ou esfalerita)”.

Entendo, pois, que constatado o erro de classificação tarifária, em situações nas quais a mercadoria não esteja correta e suficientemente descrita, se este erro apontado pela fiscalização, remete-se à exigência de novo licenciamento ou não, pois bem, é preciso sempre avaliar se esse erro redundará em novo licenciamento.

Bem como, analisar se com a reclassificação fiscal se a mesma não interfere ou interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria efetivamente importada.

Não há como escapar de uma análise de mérito, caso a caso, de cada uma das importações licenciadas, buscando identificar se o erro de classificação tarifária descaracterizou a operação original, na medida em que para a NCM licenciada havia tratamento administrativo distinto daquele atribuído à NCM correta, para então, somente depois de constatada a necessidade de novo licenciamento, avaliar se a mercadoria estava ou não correta e suficientemente descrita, e só então decidir pela aplicação ou não da multa por importar mercadoria sem licença de importação ou documento equivalente.

No presente caso, verifica-se que o produto foi classificado pela recorrente na posição NCM 2608.00.90, sendo posteriormente reclassificado pela Fiscalização no código NCM 2608.00.10.

Pelo resultado da diligência, peço vênias para discordar da fiscalização, bem como da decisão de primeira instância, pois ao meu ver, seria preciso decidir se o erro cometido pelo importador ao indicar a classificação incorreta da mercadoria descaracterizou ou não a operação originalmente licenciada, (se era preciso de fato o documento da licença), exigindo, por conseguinte, novo licenciamento, e o que se constata, que foram anexadas cópias das telas ao tratamento administrativo e ambas as classificações fiscais não estavam sujeitas a licenciamento não automático. Assim como, não se evidencia intuito doloso ou má fé por parte do importador/declarante.

A Portaria SECEX nº 21/96, vigente à época da ocorrência do fato gerador, preceituava que:

Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

[...]

Art. 8º Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.

[...]

Art. 14. A descrição da mercadoria deverá conter o maior número de características identificadoras possíveis, tais como:

marca, tipo, cor, acessórios e outras informações relativas ao produto.

Pelo exposto, averigua-se que a matéria diz respeito, tão somente, à divergência quanto à sua classificação fiscal, e considerando que a recorrente efetuou as respectivas importações devidamente autorizadas, sem licenciamento não automático, não há que se aplicar a multa, originalmente capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento-Aduaneiro de 1985, e conforme o inciso II do artigo 633 do Decreto nº 4.543/02, vigente à época do fato gerador, como já ressaltado.

Em assim sendo, descabe a aplicação da multa por falta de licenciamento de importação na hipótese em que a revisão da classificação fiscal não interfere no controle administrativo que recai sobre a mercadoria importada.

No entanto, com relação a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, aplica-se ao presente caso, em erro de classificação fiscal, pois a mesma encontra previsão legal, nos termos do art. 84, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (Lei de nº 10.833/2003):

***Art. 84.** Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor*

aduaneyro da mercadoria:

I-classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do

Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros

detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; [...]

Apura-se que o tipo infracional exige apenas que a classificação fiscal informada pelo importador na Declaração de Importação-DI esteja incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM; não dispõe sobre a descrição e independe do intuito doloso ou má fé por parte do importador, sendo suficiente que as hipóteses de incidência estejam presentes.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para afastar a infração por falta de licenciamento; prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator